



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3001, DE 2024

(apensados PL 4131/2024, PL 3252/2025 e PL 6743/2025)

Estabelece a responsabilidade solidária de plataformas de comércio eletrônico pela alienação de produtos falsificados e dá outras providências.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.001, de 2024, tem por objetivo disciplinar a oferta e a comercialização de produtos e serviços por meio de plataformas de comércio eletrônico, estabelecendo deveres mínimos de prevenção, transparência e cooperação, com foco na proteção do consumidor e da propriedade intelectual. A proposição busca enfrentar a comercialização de produtos ilegais, especialmente falsificados, por meio da definição de parâmetros objetivos para atuação das plataformas digitais, preservada a responsabilidade primária dos vendedores.

O texto propõe a adoção de medidas preventivas básicas, a disponibilização de canais permanentes de denúncia, a identificação e rastreabilidade de vendedores, a guarda de registros de transações e a cooperação com autoridades públicas competentes, bem como prevê hipóteses de responsabilização das plataformas nos casos de participação direta na operação ou de omissão qualificada diante da ciência da ilicitude.

Apensam-se à proposição os Projetos de Lei nº 4.131/2024, PL nº 6743/2025 e o PL nº 3252/2025, que tratam da ampliação da transparência, da identificação obrigatória de vendedores, do banimento de reincidentes, da remoção diligente de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

anúncios ilegais e da cooperação institucional entre plataformas e órgãos de fiscalização, além de disciplinarem hipóteses específicas de responsabilização decorrentes do descumprimento de deveres legais.

A matéria insere-se no contexto de expansão do comércio eletrônico no País e do crescimento de ilícitos associados à falsificação, pirataria e violações de direitos de propriedade intelectual, tema que tem sido objeto de reiterada apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do Tema 987 da repercussão geral, que reconheceu a possibilidade de responsabilização de plataformas que atuam como marketplaces em hipóteses específicas, sem afastar os princípios do devido processo legal e da proporcionalidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, a atuação das plataformas digitais já é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018) e pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014). A presente proposição dialoga com esse arcabouço normativo, buscando complementá-lo por meio da fixação de parâmetros operacionais mínimos aplicáveis à comercialização digital de bens e serviços.

O Projeto de Lei nº 3.001/2024 foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Cultura, de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Recebido o projeto nesta Comissão de Defesa do Consumidor, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.001, de 2024, e seus apensados enfrentam questão relevante e atual: a comercialização de produtos ilegais, especialmente falsificados, por meio de plataformas de comércio eletrônico, fenômeno que afeta a segurança do consumidor, viola direitos de propriedade intelectual e compromete a concorrência

al.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

A resposta legislativa a esse problema deve observar os princípios da proporcionalidade, da liberdade econômica, da segurança jurídica e do devido processo legal, evitando tanto a omissão normativa quanto soluções excessivamente intervencionistas que transfiram às plataformas digitais funções típicas do Estado ou imponham deveres incompatíveis com a natureza técnica do serviço.

A expansão normativa no ambiente digital, quando desproporcional, tem produzido efeitos adversos relevantes, como o aumento de custos de conformidade, a insegurança jurídica e a elevação de barreiras à entrada, favorecendo a concentração de mercado em grandes plataformas e dificultando a atuação de pequenos empreendedores.

Em regra, a organização do mercado deve decorrer da livre interação entre agentes econômicos, sendo a intervenção estatal medida excepcional, a ser admitida apenas em hipóteses estritamente necessárias e justificadas. A experiência demonstra que o excesso de regulação tende a distorcer incentivos, reduzir a concorrência e prejudicar o próprio consumidor.

A intervenção estatal, portanto, deve ser mínima, de modo a não comprometer a livre iniciativa nem gerar efeitos anticompetitivos indesejados.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 987 da repercussão geral, reconheceu que plataformas que atuam como marketplaces não são meros hospedeiros neutros de conteúdo, admitindo sua responsabilização em hipóteses específicas, especialmente quando houver atuação ativa, integração à cadeia de fornecimento, impulsionamento pago ou omissão qualificada diante da ciência inequívoca da ilicitude. Ao mesmo tempo, a Corte não instituiu um regime de responsabilização automática nem afastou os princípios da proporcionalidade e da vedação ao dever geral de monitoramento.

Tampouco se pode admitir a criação, por via legislativa, de um regime que imponha às plataformas deveres gerais de monitoramento ou filtragem prévia, sob pena de transferência indevida de funções típicas do Estado a agentes privados, com riscos de restrição excessiva à liberdade econômica e à circulação de conteúdos lícitos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Nesse contexto, o Substitutivo ora apresentado busca harmonizar o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Liberdade Econômica, estabelecendo parâmetros normativos claros e operacionais, sem criar incentivos à censura privada, ao bloqueio preventivo e excessivo de ofertas potencialmente lícitas ou à concentração de mercado decorrente da elevação desproporcional de custos regulatórios, que tende a favorecer grandes plataformas em detrimento de pequenos agentes econômicos.

O texto propõe deveres mínimos de prevenção e transparência, canais eficazes de denúncia, exigência de cadastro e rastreabilidade de vendedores, cooperação com autoridades públicas e manutenção de registros, ao mesmo tempo em que delimita de forma objetiva as hipóteses de responsabilização das plataformas, restritas aos casos de participação direta na operação, integração à cadeia de fornecimento ou omissão qualificada após ciência inequívoca da ilicitude, inclusive por decisão judicial ou determinação válida de autoridade competente.

Destaca-se, ainda, a previsão expressa de que não se impõe às plataformas dever geral de monitoramento, filtragem prévia ou investigação ativa de conteúdos, preservando a liberdade econômica, a inovação e a concorrência, em consonância com o entendimento consolidado no ordenamento jurídico brasileiro e na jurisprudência constitucional.

Trata-se, portanto, de solução equilibrada, que combate a comercialização de produtos ilegais sem inviabilizar o funcionamento do comércio eletrônico, protege o consumidor sem deslocar indevidamente a responsabilidade dos vendedores e assegura segurança jurídica aos agentes econômicos.

Cumprido destacar, ainda, que a disciplina normativa do comércio eletrônico deve observar não apenas a proteção do consumidor, mas também os impactos concorrenciais das medidas adotadas. Exigências excessivas de compliance e monitoramento tendem a elevar custos operacionais e tecnológicos, criando barreiras à entrada e reforçando a posição dominante de grandes plataformas, em prejuízo da livre concorrência e da inovação.

A proteção do consumidor não pode servir de pretexto para a criação de barreiras regulatórias que inviabilizem a livre iniciativa, desestimulem a inovação e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

concentrem mercado, sob pena de produzir efeitos contrários ao próprio interesse público.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.001, de 2024, e dos Projetos de Lei nº 4.131/2024, nº 3.252/2025 e nº PL 6743/2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2026.

Deputado GILSON MARQUES

Relator

Apresentação: 19/05/2026 14:25:19.393 - CDC
PRL 1 CDC => PL 3001/2024

PRL n.1



CD261108943000



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3001, DE 2024
(apensados PL 4131/2024, PL 3252/2025 e PL 6743/2025)

Dispõe sobre a responsabilização e obrigações de plataformas de comércio eletrônico na oferta e comercialização de produtos ilegais, especialmente falsificados, bem como estabelece medidas de transparência, prevenção, guarda de registros e cooperação com autoridades competentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a oferta e a comercialização de produtos e serviços por meio de plataformas de comércio eletrônico, estabelecendo medidas básicas de prevenção e transparência voltadas à proteção dos consumidores e dos direitos de propriedade intelectual, observados os princípios da proporcionalidade, da liberdade econômica, da segurança jurídica e da mínima intervenção estatal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se plataformas de comércio eletrônico as aplicações de internet que realizem, direta ou indiretamente, a intermediação de oferta ou comercialização de produtos ou serviços entre vendedores e compradores.

Art. 3º As plataformas de comércio eletrônico deverão adotar políticas internas de prevenção e proibição da oferta ou comercialização de produtos e serviços ilegais, incluindo:

- I – produtos cuja venda seja proibida em território nacional ou em desacordo com normas cogentes expedidas por órgãos reguladores;
- II – produtos falsificados, pirateados ou que violem a legislação de propriedade industrial ou de direitos autorais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

III – produtos considerados impróprios ou inseguros ao uso ou consumo, nos termos do art. 18, § 6º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º A proibição de que trata o caput deve ser informada de forma clara e expressa aos fornecedores que disponibilizarem produtos ou serviços para comercialização nas plataformas de comércio eletrônico.

§ 2º Uma vez presente a informação do parágrafo anterior, não se impõe às plataformas de comércio eletrônico dever genérico de monitoramento, filtragem prévia ou investigação ativa de conteúdos ou ofertas.

Art. 4º As plataformas de comércio eletrônico deverão disponibilizar canal acessível e eficaz de denúncias para consumidores, autoridades públicas, titulares de direitos violados e associações, permitindo a comunicação da oferta ou comercialização de produtos ilegais, com descrição objetiva da suposta infração.

Art. 5º Recebida denúncia ou comunicação oficial, a plataforma deverá analisá-la de forma diligente e, havendo ciência inequívoca e comprovada da ilicitude, remover, em prazo razoável, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, o conteúdo apontado como violador, aplicando as penalidades previstas em suas políticas internas, inclusive o banimento de vendedores reincidentes.

Parágrafo único. Considera-se reincidente aquele que, após ciência comprovada da ilicitude, volta a ofertar ou comercializar produto ou serviço ilegal por meio da plataforma.

Art. 6º A oferta e a comercialização de produtos e serviços por meio da plataforma ficam condicionadas ao cadastro prévio do vendedor, contendo, no mínimo:

I – nome ou razão social e número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

II – endereço físico;

III – endereço eletrônico;

IV – telefone de contato;

V – dados de conta bancária, carteira digital ou outros meios de pagamento vinculados às vendas intermediadas pela plataforma.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

§ 1º A plataforma deverá manter atualizados os dados cadastrais, observadas as limitações técnicas do serviço.

§ 2º Os dados pessoais serão tratados conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), sendo vedada a exigência de licenças, autorizações ou validações prévias não previstas em lei.

Art. 7º A plataforma deverá cooperar com autoridades públicas competentes, mediante requisição legal, fornecendo informações que permitam a identificação de vendedores responsáveis pela oferta ou comercialização de produtos ilegais, na forma da lei.

Art. 8º O provedor de aplicações que intermediar vendas mediante recebimento de comissão somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros quando:

I – atuar de forma determinante na relação de consumo, exercendo controle efetivo sobre o produto, serviço ou condições da oferta, nos termos do Código de Defesa do Consumidor; ou

II – promover diretamente anúncios ou impulsionamentos pagos de produtos ou serviços ilegais; ou

III – após ordem judicial específica ou determinação válida de autoridade competente, deixar de adotar providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, no âmbito e nos limites técnicos do serviço, dentro do prazo assinalado.

§ 1º A ordem judicial ou a determinação administrativa deverá conter identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita sua localização inequívoca.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também a anúncios publicitários promovidos diretamente pela própria plataforma quando destinados à oferta de produto ou serviço ilegal.

§3º A responsabilidade civil prevista neste artigo é subjetiva, dependendo de demonstração de culpa ou dolo da plataforma, vedada a responsabilidade objetiva em razão exclusivamente da intermediação tecnológica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Art. 9º As plataformas de comércio eletrônico deverão manter, em ambiente controlado e seguro, os registros das transações comerciais realizadas por meio de suas aplicações, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, para fins de apuração de responsabilidades, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 10. O disposto nesta Lei não afasta a aplicação da legislação vigente, inclusive:

I – a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

II – a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet);

III – a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

IV – a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2026.

Deputado GILSON MARQUES

Relator

